

## JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM DUPLO GRAU DECISÓRIO

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1307.01/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS, LOCALIDADE DE CASTELHANO, JUNTO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede social na Av. Santos Dumont, nº 1343, bairro Aldeota, Fortaleza - CE, CEP 60.150-160.

#### 1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

Por observância do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, chegou ao meu conhecimento a solicitação de análise e decisão de demanda já julgada inicialmente pela comissão de licitação deste município referente a situação de permanência da inabilitação da recorrente por descumprimento do item 3.2.2.6 do edital, ao ser constatada a ausência da certidão de regularidade do FGTS da licitante, uma vez que ela apresentou tal certidão com titularidade de empresa alheia ao certame.

#### 2. DOS FATOS

No dia 31 de agosto de 2022 foi recebido o recurso administrativo da recorrente, juntamente com a peça de resposta elaborada pela comissão de licitação deste município, que, por respeito ao duplo grau de julgamento e pelo direito de petição analisa-se o caso.

Inicialmente viu-se que a empresa recorrente foi inabilitada por um único motivo, que foi o descumprimento do item nº 3.2.2.6 que exigia a apresentação de "PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA AO FGTS (Fundo de Garantia por tempo de Serviço).".

Contudo, ainda com a apresentação e julgamento do recurso administrativo, a recorrente permaneceu inabilitada, dada a manutenção do fato que causou-lhe a inabilitação.

Portanto, tendo isso ocorrido, chega ao conhecimento desta ordenadora a solicitação de reanálise do mérito.

Sendo isto realizado no capítulo seguinte.

### 3. DO MÉRITO

Após vista dos autos, em especial daqueles pertinentes à habilitação fiscal e trabalhista da empresa requerente, viu-se a regularidade do julgamento habilitatório e recursal realizado pela comissão de licitação deste município, pois, pela observância do Princípio administrativo da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foram respeitadas as normas editalícias e legais pertinentes ao caso.

Não sendo, em questão, possível a flexibilização ou mitigação destas para atender aos anseios da recorrente de tornar-se habilitada no certame quando não restou devidamente habilitada para tanto.

Sendo também um julgamento justo em respeito às demais empresas concorrentes que se esforçaram para fazer juntada de todos aqueles documentos que lhe deram suporte habilitatório para sagrarem-se habilitadas no certame.

Logo, sendo este o entendimento para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

### 4. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado nesta peça e em todo o processo administrativo da CP 1307.01/2022, recebemos a petição da recorrente para análise, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de habilitação já exarado anteriormente pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú/CE.

ACARAÚ/CE, 02 DE SETEMBRO DE 2022.

\_\_\_\_\_  
ANA PAULA PRAÇIANO TEIXEIRA  
Ordenadora de despesa da Secretaria de Saúde do Município de Acaraú-CE